



00145980



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8205

Classe : 25 – Prestação de Contas
Num. Processo : 92-18
Requerente : Partido Verde – PV/DF
Requerente : Eduardo Dutra Brandão Cavalcanti - Presidente
Requerente : Antônio Carlos de Carvalho Filho – Tesoureiro
Advogado : Dr. Luciano Chaves Pereira – OAB/DF nº 21.570
Relator : Desembargador Eleitoral Telson Ferreira

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA ASSINADA APENAS PELO PRESIDENTE E TESOUREIRO. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO. ERRO FORMAL QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. A apresentação intempestiva das contas anuais do partido fica sanada se o partido apresenta após intimação da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 30 da Lei das Eleições;
2. Trata-se de erro formal a juntada aos autos de Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal assinado somente pelo Presidente e Tesoureiro do Partido, estando ausente a assinatura dos demais membros da comissão.;
3. No caso, a ausência de autenticação do livro diário do partido não comprometeu a legitimidade das informações prestadas;
4. Nos termos do disposto no artigo 37, § 12 da Lei 9.096/95, erros formais ou materiais que não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas;
5. Contas aprovadas com ressalvas.

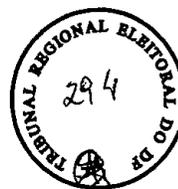


Acordam os desembargadores eleitorais do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**, **TELSON FERREIRA** - relator, **ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS**, **HÉCTOR VALVERDE SANTANNA**, **DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**, **WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR** e **DANIEL PAES RIBEIRO** - vogais, em aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento.

Brasília (DF), em 30 de setembro de 2019.



Desembargador Eleitoral **TELSON FERREIRA**
Relator



RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do PARTIDO VERDE – PV/DF, referente ao exercício financeiro 2015.

As contas só foram apresentadas em 10/06/2016, não obstante a determinação prevista no artigo 32 da Lei 9.096/95¹.

O Balanço Financeiro e a Demonstração do Resultado do Exercício referente a 2015 foram publicados no DJU do TRE em 05/06/2016 (fl. 186). Não houve impugnação(fl. 187).

Em análises preliminares, a SECEP solicitou esclarecimentos e sugeriu a realização de diligências.

O Diretório Regional do Partido apresentou esclarecimentos e juntou documentos (fl.224-229), (fl. 269).

A SECEP apresentou Parecer Conclusivo n. 17/2019, opinando pela desaprovação parcial das contas da agremiação no exercício financeiro de 2015 (fls. 273-274), com base nas seguintes irregularidades: i) intempestividade na apresentação das contas; ii) que o Parecer da Comissão Executiva Provisória do Partido foi assinado somente pelo Presidente e Tesoureiro, quando deveria ter sido assinado por todos os 19 membros da comissão; iii) ausência do registro do Livro Diário do Partido.

A d. Procuradoria Eleitoral requereu a intimação do partido para promover a autenticação do Livro Diário (fl. 279), o que foi concedido (fl. 281). Todavia, o partido não se manifestou (fl. 282).

Ao final, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação com ressalva das contas do Diretório Regional do PARTIDO VERDE – PV/DF, relativa ao exercício financeiro de 2015 (fls. 287-288).

É em síntese o relatório.

VOTO

Inicialmente é importante destacar que a presente prestação de contas foi analisada no aspecto processual pela Resolução TSE 23.546/2017 e material pela Resolução TSE 23.432/2014.

No caso, a agremiação apresentou documentos mínimos que permitem a análise das contas do partido, em conformidade como os artigos 29 e 34 da Res. TSE 23.432/2014.

A SECEP atestou que o Partido não recebeu recurso públicos do Fundo Partidário (Fls. 42).

¹ Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.



A receita do Partido, referente ao exercício financeiro de 2015 foi de R\$ 18.336,27. Já os gastos somaram R\$ 31.138,38.

Feitos tais registros, passo a analisar especificamente as irregularidades constatadas:

A primeira se refere à apresentação das contas fora do prazo legal, em desarmonia com o calendário legal (art. 32 da Lei 9.096/95)

No caso, o partido apresentou suas contas no dia 10/06/2016, ou seja, quando já ultrapassado o prazo legal, mas, essa irregularidade não impediu a análise das contas do partido por esta Corte Eleitoral, de forma que a falha deve ser apenas ressaltada, na esteira da Jurisprudência. Confira:

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. REDE. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECEITAS. INTEMPESTIVIDADE. CONFIABILIDADE E REGULARIDADE. NÃO COMPROMETIDAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A apresentação intempestiva da prestação de contas anual é falha que pode ser ressaltada, pois não compromete a regularidade e confiabilidade no exame das contas.

2. Contas julgadas aprovadas com ressalva.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 8963, ACÓRDÃO n 8113 de 21/03/2019, Relator DANIEL PAES RIBEIRO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 54, Data 25/03/2019, Página 04)

Ementa:

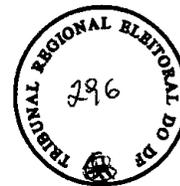
PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DEMONSTRATIVO DE TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS INTRAPARTIDÁRIAS EFETUADAS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA DATA DA MOVIMENTAÇÃO. BALANCETES ELEITORAIS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A existência de mero erro material na prestação das contas anuais, sem efetivo prejuízo ao exame e à transparência das contas anuais do partido é falha a ser ressaltada.

2. A intempestividade na entrega dos balancetes eleitorais é impropriedade que não compromete a regularidade das contas e autoriza apenas a anotação de ressalva.

3. A Lei n. 9.096/1995 não previu a desaprovação das contas como consequência para o descumprimento de seu art. 44, inc. V e a única sanção prevista foi a de aplicação do percentual de 2,5% (dois e meio por cento) no exercício seguinte, somando-se aos 5% (cinco por cento já previstos para o referido exercício.

4. Prestação de contas aprovada com ressalvas.



(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 6739, ACÓRDÃO n 8102 de 14/02/2019, Relator(a) HECTOR VALVERDE SANTANA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 31, Data 18/02/2019, Página 3-4)

Outra irregularidade é a ausência, no Parecer da Comissão Executiva Provisória do Partido Verde – DF (fl. 229), da assinatura de todos os membros que compõe a comissão. O documento se encontra assinado somente pelo seu Presidente e Tesoureiro e, por isso, a unidade técnica opinou pela desaprovação parcial das contas.

De certo que, por ser um parecer no qual o Partido se manifesta sobre a regularidade ou não das contas, os integrantes dessa comissão deveriam ter assinado o documento opondo seu ciente sobre o que foi deliberado.

Ou ainda, como asseverou o Ministério Público Eleitoral, deveria a agremiação ter “*carreado ao feito ata de reunião de comissão executiva do partido convocando pra deliberar sobre a contabilidade anual*”, o que supriria a falha apontada pela SECEP.

Em que pese a inércia do partido, acompanhando o posicionamento da d. Procuradoria Eleitoral no sentido de que a falha não comprometeu a confiabilidade das contas apresentadas, bem como não prejudicou a fiscalização pela área técnica das receitas e a destinação das despesas, na análise das contas.

Por assim ser, tenho que se trata de mero erro formal, no qual, pela dicção do disposto no art. 37, § 2º da Lei 9.096/95², enseja apenas ressalva nas contas do partido.

Por fim, verifico que o órgão partidário não autenticou o Livro Diário no registro competente, em desrespeito ao disposto no artigo 26, § 3º, da Res. TSE n. 23.432/2014.

A irregularidade, no entanto, não comprometeu a análise das contas pela unidade técnica, tanto é assim que o setor pôde elaborar o Parecer Conclusivo, onde atesta a inexistência de irregularidade na origem das receitas, bem como na destinação das receitas. Aqui também é caso de irregularidade formal que acarreta ressalva nas contas da agremiação.

Observou a Douta Procuradoria Eleitoral, em seu parecer:

“O órgão partidário apresentou o Livro Diário sem estar autenticado pelo registro público competente (f. 89-102), consoante determinação do art. 26, § 3º, da Res.-TSE n. 23.432/2014, irregularidade igualmente formal, que admite simples ressalva.”

² Art. 37, § 12º. Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas.



ANTE O EXPOSTO, com base no art.45, II, da Resolução TSE 23.432/2014, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas do DIRETÓRIO REGIONAL do PARTIDO VERDE – PV/DF, referente ao exercício financeiro de 2015.

É como voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - vogal:

Acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:

Acompanho o eminente Relator.

A Senhora Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - vogal:

Acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - vogal:

Acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:

Acompanho o eminente Relator.

DECISÃO

Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Unânime. Em 30 de setembro de 2019.